

§ 3.º A pensão da viúva cessa quando abandonar os filhos menores, passar a novas núpcias, ou tiver mau comportamento devidamente comprovado.

§ 4.º A pensão dos filhos cessa quando atinja os dezito anos, salvo o caso de reconhecida impossibilidade física ou mental de ganhar os necessários meios de subsistência, caso em que terão direito à pensão enquanto esse ou esses impedimentos durarem.

§ 5.º A pensão das filhas cessa quando mudarem de estado.

§ 6.º O pagamento da pensão legada pelo contribuinte divorciado ou separado judicialmente será regulado em harmonia com as leis civis, não tendo, porém, direito à pensão o cônjuge divorciado ou separado por sentença, em que se mostre que ela foi proferida com fundamento em agravos por ele feitos ao outro cônjuge.

Art. 32.º Se o contribuinte ou reformado celibatário, viúvo ou viúva, sem filhos, falecer, tendo adquirido direito a legar pensão, segundo o preceituado neste regulamento, o deixar pais ou irmãos menores, sem meios de subsistência, pertencerá a estes a pensão liquidada nos termos das disposições anteriores, cabendo metade dessa pensão aos pais, e a restante metade aos irmãos, sem reversão duns para outros.

Se, porém, o contribuinte ou reformado falecido nestas condições deixar só pais ou só irmãos nas circunstâncias mencionadas, haverão eles sómente metade da pensão.

Art. 33.º A pensão que caberia à viúva do contribuinte é do mesmo modo concedida ao viúvo da contribuinte desde que não tenha meios de subsistência e se ache impossibilitado de os ganhar.

Art. 34.º A viúva ou viúvo, os filhos menores e filhas, solteiras ou viúvas sem meios de subsistência, do contribuinte falecido sem direito à reforma, ou na sua falta seus pais e irmãos menores receberão a importância sem juros das jóias e cotas por eles pagas e um subsídio de 30/000 réis por uma só vez.

Art. 35.º O limite mínimo estabelecido no § único do artigo 25.º para a pensão de reforma é extensivo à de sobrevivência.

Art. 36.º As pensões de reforma e de sobrevivência não podem ser objecto de qualquer contrato; são unicamente responsáveis pelas dívidas à Caixa, não podendo ser penhoradas no todo ou em parte qualquer que seja o fundamento alegado.

CAPÍTULO IV

Instrução

Art. 37.º A Caixa poderá instituir, com prévia aprovação do conselho, nas estações que a comissão administrativa julgar conveniente, ouvida a respectiva delegação, escolas permanentes ou temporárias de ensino primário, diurnas ou nocturnas, para ensino dos empregados e operários, dos seus filhos, parentes e pupilos menores de ambos os sexos, quando nessa localidade faltarem os meios de instrução.

Art. 38.º A administração porá à disposição da Caixa local apropriado e a mobília necessária para o funcionamento das escolas, cujo custeio ficará a cargo da Caixa.

Art. 39.º As escolas serão gratuitas e a sua frequência obrigatória para os filhos menores dos empregados e operários que viverem na localidade ou nas suas vizinhanças e que não receberem por outra forma a instrução devida.

Art. 40.º A Caixa poderá instituir prémios conferidos aos alunos das escolas que mais se distinguirem pelo seu aproveitamento.

Art. 41.º As regras para a organização e funcionamento das escolas farão objecto de regulamentos especiais.

CAPÍTULO V

Fornecimento de géneros

Art. 42.º Serão organizados armazéns para fornecimento de géneros e outros objectos de primeira necessidade ao pessoal, pagos por desconto mensal nos vencimentos ou salários.

§ 1.º Os lucros líquidos dos armazéns constituirão receita da Caixa nos termos do n.º 8.º do artigo 3.º

§ 2.º As regras para o funcionamento destes armazéns farão objecto dum regulamento especial.

Art. 43.º É concedido o transporte gratuito dos géneros destinados aos armazéns ou por estes fornecidos aos empregados.

CAPÍTULO VI

Adiantamentos

Art. 44.º A Caixa fará para auxiliar o pessoal em circunstâncias críticas adiantamentos por conta dos seus vencimentos ou salários.

Art. 45.º Os adiantamentos a que se refere o artigo anterior são inacumuláveis com os que os empregados recebem da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 46.º Os adiantamentos serão feitos nos termos dum regulamento especial.

Art. 47.º O juro dos adiantamentos será meio por cento ao mês, contando-se por meses civis e recaindo sómente sobre a importância efectiva da dívida em cada mês.

Art. 48.º Os vencimentos, abonos, fianças e quaisquer outras quantias de que seja credor o empregado ou operário despedido ou falecido, responderão também pelas importâncias em dívida por adiantamentos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 49.º São mantidas aos empregados e operários dos quadros e adidos e inscritos como contribuintes da Caixa na data da sua fundação bem como, às suas famílias, as vantagens que lhe foram concedidas pelos decre-

tos de 31 de Janeiro de 1901 e 29 de Novembro de 1910.

Art. 50.º Fica a cargo da Caixa o pagamento de todos os subsídios concedidos antes da sua constituição aos empregados e suas famílias.

Art. 51.º As pensões concedidas aos inválidos reformados, quer na época da constituição da Caixa quer anteriormente, cessarão com o seu falecimento.

Art. 52.º Todos os contribuintes da Caixa inscritos na vigência do regulamento de 31 de Janeiro de 1901 tem direito de optar pelas condições e vantagens desse regulamento ou pelas que no presente lhes são concedidas.

Art. 53.º Os actuais contribuintes que, nos termos do artigo anterior, optarem pelas vantagens e condições deste regulamento, assim o deverão declarar por escrito à respectiva delegação, no prazo dum mês após a sua publicação.

Estes contribuintes adquirirão direito às pensões de reforma e sobrevivência consignadas neste regulamento depois de decorridos os primeiros três anos de pagamento da respectiva cota, sendo as pensões que houverem de conceder-se, antes desse prazo, liquidadas em harmonia com o actual regulamento, aumentadas no decurso do segundo e terceiro anos, respectivamente, com 0,33 e 0,66 por cento do excesso da pensão que lhes caberia pelo actual regulamento sobre a que lhe tiver sido liquidada.

§ único. A estes contribuintes será permitido, quando a inspecção médica os dê por válidos, anteciparem o direito ao gozo da pensão que lhes possa caber, nos termos do artigo 25.º, pelo pagamento à Caixa, durante o primeiro ano, de 6 por cento do vencimento ou salário a que se referem o n.º 2.º e § 5.º do artigo 9.º, devendo para isso fazer a respectiva declaração no mesmo prazo dum mês fixado para o que se refere ao direito de opção.

Art. 54.º É facultativa a inscrição como contribuinte da Caixa a todos os actuais jornaleiros com mais de trinta anos de idade.

Art. 55.º Ficam a cargo do conselho de administração os auxílios extraordinários e socorros na doença a que se referem os capítulos 8.º e 9.º do regulamento de 31 de Janeiro de 1901, sendo aplicável ao pessoal jornaleiro, no respeitante ao abono dos subsídios na doença, o disposto no capítulo 2.º do regulamento geral das direcções.

§ único. Para os efeitos do cômputo de vencimento de categoria do pessoal jornaleiro é este fixado em quatro quintos do seu salário.

Art. 56.º Se de futuro a Caixa for reorganizada em condições diferentes das prescritas no presente regulamento, não poderão os contribuintes sujeitos ao seu regime ficar com vantagens inferiores às que lhes conferem os decretos de 31 de Janeiro de 1901, 27 de Fevereiro de 1902, 24 de Dezembro de 1903, 10 de Março de 1904, 31 de Dezembro de 1906, 23 de Julho de 1908 e 29 de Novembro de 1910.

Art. 57.º O serviço das delegações será desempenhado por pessoal contratado nos termos do n.º 9.º do artigo 12.º

§ 1.º A este pessoal será facultada a inscrição como contribuinte da Caixa nos mesmos termos em que igual faculdade é concedida ao pessoal eventual a que se refere o artigo 8.º

§ 2.º Os actuais empregados das delegações continuarão a desempenhar as mesmas funções que ao presente, cumprindo à comissão administrativa da Caixa, em seu regulamento interno, fixar-lhes as categorias, vencimentos e forma de promoção, sendo-lhes mantidas as vantagens e regalias de que gozam.

Art. 58.º O presente regulamento substitui o de 31 de Janeiro de 1901.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Atendendo ao que me representou José Trindade dos Santos, pedindo a sua reintegração no cargo de condutor de 2.ª classe das obras públicas das colónias, cargo de que foi demitido por portaria de ministerial de 29 de Setembro de 1895;

Atendendo a que, da sindicância feita à Direcção das Obras Públicas de Angola, em 1895, não se apuraram faltas graves que justificassem a demissão que a este e outros funcionários então foi dada;

Considerando que os colegas do requerente foram depois reintegrados, sob condições, nos seus lugares e que ele apenas conseguiu a reintegração no exercício do cargo, por despacho ministerial de 28 de Dezembro de 1901, mas sem ficar com direito a qualquer garantia futura;

Considerando ainda que, depois dessa data, embora sem garantias, tem desempenhado os deveres do seu cargo com bom comportamento e mostrando sempre competência e dedicação pelo serviço, o que pode considerar-se como suficiente reparação da falta cometida, reparação que aos seus colegas não foi exigida por iguais e mesmo mais graves faltas;

Sendo, portanto, de toda a justiça que a sua reintegração seja feita, como a dos seus colegas, sem condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro das Colónias, que o condutor de 2.ª classe do quadro das obras públicas das colónias, em serviço na Província de Angola, José Trindade dos Santos, seja considerado reintegrado no seu cargo, para todos os efeitos.

Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

4.ª Repartição

Atendendo a, que no dia 2 do próximo mês de Abril deve ter lugar o concurso para a execução, por empreitada, dos estudos de vários troços de caminhos de ferro da Ilha de S. Tomé, considerando que, nos termos do artigo 1.º, § único, da parte 2.ª, e artigo 12.º da parte 1.ª das instruções para a adjudicação de obras públicas nas províncias ultramarinas, aprovadas por portaria de 20 de Outubro de 1900, este concurso tem de realizar-se perante uma comissão de cinco membros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar que essa comissão seja constituída pelo Director Geral das Colónias, que será o presidente, pelo chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, pelo chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, pelo engenheiro da 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, Joaquim Pio Correia de Brito, o pelo condutor da mesma Repartição, Ernesto Soares de Andrade, que será o secretário.

Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

6.ª Repartição

Despachos efectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 8 do corrente mês:

Eduardo Augusto Neuparth, capitão de fragata — exonerado do cargo de capitão dos portos da Índia, que serviu com zelo e proficiência.

Tito Augusto de Moraes, capitão-tenente — nomeado para o cargo de capitão dos portos da Índia.

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Março de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

8.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 22 do corrente:

Júlio Barbosa Nunes Pereira, major médico e sub-chefe do serviço de saúde de Cabó Verde e Guiné — promovido a chefe do serviço de saúde do mesmo quadro, com o posto de tenente-coronel médico.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Março de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Contrato para o estabelecimento dum cabo telegráfico entre o continente português e o Panamá

Termo de contrato provisório celebrado entre o Governo da República Portuguesa, ao diante designado por «Governo» e S. Zadoks, de Paris, ao diante designado por «concessionário», para o estabelecimento e exploração dum cabo telegráfico submarino entre o continente português e a República do Panamá, tocando na Ilha do Porto Santo do arquipélago da Madeira.

Aos 7 dias do mês de Março de 1913, no Ministério do Fomento e gabinete de S. Ex.ª o Ministro, onde vim eu João Maria Pinheiro e Silva, servindo de Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, aí se achavam presentes, duma parte, como primeiro outorgante, em nome do Governo, o Ex.º Sr. António Maria da Silva, Ministro do Fomento, e doutra parte, como segundo outorgante, em nome de S. Zadoks, o Ex.º Sr. Júlio Moura, que por procuração que apresentou e que fica arquivada na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, provou ser seu legítimo representante; pelos mesmos outorgantes foi dito na minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. Ajudante do Procurador Geral da República que concordavam no seguinte contrato provisório para o estabelecimento e exploração dum cabo telegráfico submarino entre o continente português e a República do Panamá, obrigando-se cada um, em nome da individualidade jurídica que representa, a cumprir e guardar as cláusulas e condições seguintes:

Artigo 1.º O Governb concede ao concessionário o direito exclusivo de estabelecer e explorar durante vinte cinco anos um cabo telegráfico submarino entre o continente português e a República do Panamá, sem qualquer outro privilégio.

§ 1.º Terminado o prazo deste contrato, poderá este ser renovado nas mesmas condições, se assim convier a ambas as partes.

§ 2.º O Governo reserva-se a faculdade de, depois de terminados os quinze primeiros anos a contar da data fixada para a abertura ao serviço do cabo a que se refere este contrato, resgatar a concessão inteira.

Para determinar o preço do resgato, toma-se o produto líquido obtido pelo concessionário durante os sete